



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste- Núcleo de Controle Processual

Parecer n° 12/2021 Único - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unaí, 18 de março de 2021.

PARECER ÚNICO URFBIO/NOR 12/2021

Parecer relativo ao recurso administrativo proposto por **MINERAÇÃO VALE DO SÃO DOMINGOS LTDA**, em razão do indeferimento do **Processo Administrativo nº 07010000384/20, Fazenda Riacho Fundo Tapera e Sucupira ABC do Piratinga, Município de Arinos/MG** apresentado no processo SEI nº **2100.01.0036860/2020-15**. DECRETO Nº 47.749 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

1. RELATÓRIO

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste Unaí-MG, **na data de 15 de janeiro de 2020**, onde requer em suma reconsideração da decisão que **indeferiu** o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e corte/aproveitamento de árvores isoladas, vivas em meio rural, referente ao Processo Administrativo nº **07010000384/20 - SEI 2100.01.0036860/2020-15**, tendo em conta não haver possibilidade de deferimento da intervenção solicitada.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013 foram tacitamente revogadas pelo Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 no que tange a competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

No presente caso, considerando-se que a decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Noroeste do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o julgamento de recursos administrativos será da URC competente, nos termos do artigo 9, inciso V, alínea C do DECRETO Nº 46.953/2016.[\[1\]](#)

Desta forma, atendendo o comando contido no artigo 83 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019 é que passamos a elaboração do presente para subsidiar a decisão da autoridade competente, tendo em conta a inviabilidade de reconsideração da decisão anteriormente exarada.[\[2\]](#)

Era o que me cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte Parecer.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A Autoridade administrativa competente, *in casu*, o Instituto Estadual de Florestas - IEF deverá proceder ao **Juízo de admissibilidade** do presente recurso, considerando as determinações contidas nos artigos 80, 81 e 82 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, vejamos:

Art . 80 – o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14 .184, de 2002.

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – O titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – O terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art . 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – A autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – A identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV– O número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – A data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art . 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art . 81.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no 82[3] do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, passo ao exame da admissibilidade.

- **Requisitos da Tempestividade (art. 80, do Decreto nº 47.749 de 2019)**

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental de que trata o art. 79[4] é de 30 (trinta) dias, *contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

Fora enviado ofício por intimação eletrônica ao requerente na data de **16/12/2021** comunicando acerca da **decisão exarada**, qual seja o **indeferimento**, sendo recebido o mesmo na data de **04/12/2019**, e o recurso interposto em **15/01/2021**, conforme **documento SEI nº 24327359 constante neste processo**. Portanto, **tempestivo** o presente recurso.

- **Requisitos da Legitimidade (§ 4º do art. 80, do Decreto nº 47.749 de 2019)**

O pedido foi formulado por **parte legítima**.

- **Requisitos do art. 81, do Decreto nº 47.749 de 2019.**

A peça recursal foi devidamente instruída, considerando que está presente todas as exigências legais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O requerente em sua impugnação demonstra o seu inconformismo em relação ao ato de indeferimento do processo em questão alegando, em resumo, que a área solicitada para intervenção no empreendimento não é caracterizada como Mata Atlântica de acordo com as delimitações da Lei Federal nº 11.428 de 2006.

Entretanto, através da vistoria in loco constatou-se que a área onde foi requerida para intervenção possui tal tipo de vegetação conforme demonstrado pelo Auto de Fiscalização IEF/URFBIO Noroeste- NAR Arinos nº. 34/2020 (documento SEI 22098108) e pelos autos do processo. Com esta condição, é necessário fazer análise da Lei nº 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados**, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e **Floresta Estacional Decidual**, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. *(grifo nosso)*

Primeiramente, vale constar que o auto de fiscalização foi lavrado por servidores capacitados do IEF, sendo assim goza do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, ou seja, as informações nele transcritas são presumidas verdadeiras e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais, ficando o recorrente incumbido de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Posto isso, o requerente não apresentou documentação técnica que demonstrasse o contrário do que foi firmado pela Analista do IEF, no mínimo um inventário ou outro estudo que descaracterizasse as características da vegetação, acompanhada de ART, para que se pudesse iniciar um contraditório técnico.

No bioma Cerrado são descritos 11 tipos principais de vegetação, enquadrados em formações florestais (Mata Ciliar, Mata de Galeria, Mata Seca e Cerradão), savânicas (Cerrado sentido restrito, Parque de Cerrado, Palmeiral e Vereda) e campestres (Campo Sujo, Campo Limpo e Campo Rupestre). O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em seu Departamento de Geociências, elaborou o Manual Técnico da Vegetação Brasileira, onde as formações vegetais do tipo “Floresta Estacional”, são identificadas e subdivididas. As Florestas Estacionais encontradas no cerrado são conhecidas como disjunções da Mata Atlântica. Sendo este o termo empregado para designar presença de uma fisionomia que difere da vegetação dominante existente no seu entorno.

Em verificação a INSTRUÇÃO DE SERVIÇO SISEMA 02/2017 destaca-se que, em conformidade com a nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais:

– No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras, referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.

– No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

De fato, o local da solicitação da intervenção ambiental está inserido no Bioma Cerrado seguindo mapa biomas do IBGE, mas a característica da vegetação é de Floresta Estacional Decidual que é uma disjunção da Mata Atlântica e está sujeita ao mesmo regime jurídico.

Portanto, não tendo provado que houveram inverdades e/ou ilegitimidades no auto de fiscalização lavrado, continuemos na análise do texto normativo supracitado, especificamente no artigo 32 que versa sobre a intervenção em área de Mata Atlântica com finalidade para a atividade minerária. Veja:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração **para fins de atividades minerárias** somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Posto isto, ressalta-se que existem legislações específicas utilizadas para a análise de processos de intervenção, tal como a Resolução CONAMA n.º 01/86, que determina a obrigatoriedade de apresentação dos estudos EIA e RIMA, portanto, **retirando a competência deste Instituto Estadual de Florestas** para aprovar atividades que competem a outro órgão estadual e do IBAMA em caráter supletivo.

Da mesma forma, a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seus artigos 2º e 3º orientam que atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

No caso do Estado de Minas Gerais o licenciamento ambiental compete às Superintendências Regionais de Meio Ambiente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016, não compete a este Instituto Estadual de Florestas apreciar o presente pleito, tendo em vista o que determina o artigo 3º, parágrafo único inciso III do Decreto nº 47.892, de 23 de Março de 2020.

Por todo exposto, diante do conjunto de todas as informações, legislações e argumentos supracitados é possível dizer que o recurso elaborado não possui amparo legal suficiente para obter deferimento jurídico, sendo que o IEF não pode atuar em processos que não possui competência.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS** considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo requerente, e considerando a ausência de argumentos técnicos e jurídicos e a não apresentação de fatos novos capazes de inviabilizar a decisão atacada.

É o parecer,

Unaí - MG, 10 de maio de 2021.

ELABORAÇÃO

Juliana da Silva Miranda
Núcleo de Controle Processual

DE ACORDO

Marcos Roberto Batista Guimarães
Supervisor Regional IEF - URFBio Nor
MASP: 1150988-2

- [1] Artigo 9 - V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas. (Alínea acrescentada pelo art. 64 do Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.)
- [2] Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.
- [3] Artigo 82 – o recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.
- [4] Artigo 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
- I – Deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
 - II – Determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
 - III – determinar o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 12/05/2021, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26958265** e o código CRC **EB6DDCB2**.